



Número: **0603484-91.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **25/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Administração da Justiça Eleitoral, Suspensão de Segurança/Liminar**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Inácio Lula da Silva em face da decisão do Des. Luiz Taro Oyama, Exmo. Presidente deste E. TRE/PR, que, em sede de Petição nº 0603327-21.2018.6.16.0000, não conheceu de recurso administrativo manejado pelo ora impetrante, sob o entendimento de que, por se tratar do exercício do sufrágio por preso provisório, não há que se falar na possibilidade de interposição de recurso administrativo à Corte deste Tribunal, nos moldes do art. 123 do RITRE/PR. O ora impetrante, com fundamento no art. 45 do Regimento Interno do TRE/PR, requer a reconsideração do despacho do Presidente deste E. TRE/PR (PAD nº 2619) que indeferiu seu direito de voto. Sustenta que em 23/8/2018, na condição de preso provisório, manifestou sua vontade a exercer seu direito a voto nas eleições de 2018 ao delegado responsável, nos termos da Resolução TSE nº 23.554/2017. No entanto, teve conhecimento apenas pela imprensa de que seu pedido foi negado pelo Exmo. Des. Presidente junto ao PAD nº 2619. (Requer: a) o conhecimento e processamento do presente mandado de segurança, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 12.016/2009 e do art. 21, I, b, do RITRE/PR, bem como seu processamento em caráter de urgência diante do risco de perecimento do direito do impetrante; b) liminarmente, a concessão da tutela antecipada de urgência da segurança requisitada, inaudita altera pars, com o espaço de suspender a decisão denegatória prolatada pelo Exmo. Des. Presidente do E. TRE/PR nos autos de Petição nº 0603327-21.2018.6.16.0000, e (i) garantir os meios materiais e técnicos para o exercício do direito de voto de impetrante na carceragem da Superintendência da Polícia Federal, conforme pedidos finais 1 e 2, ou, (ii) desde já, reconhecer o direito ao voto de Lula em sua zona e seção de origem (ou a ilegalidade em sua recusa pelo impetrado) para que os meios cabíveis para seu exercício sejam pleiteados junto ao juízo da execução penal, conforme pedido final 3; c) no mérito, a cassação da decisão da autoridade coatora, garantindo o direito fundamental ao sufrágio do ora impetrante, nas seguintes formas, de modo sucessivo e alternativo: 1. Mediante a criação de seção eleitoral especial na sede da superintendência da Polícia Federal de Curitiba, nos termos da Resolução TSE nº 23.554/2017, tendo em vista a tempestividade do pedido pelo ora impetrante; 2. Caso não entenda cabível o pedido anterior, a garantia do exercício do voto em separado pelo impetrante, em cédula e em urna física, se necessário, para sua posterior contabilização; 3. Se ainda não possíveis as medidas acima, mediante o reconhecimento e a declaração de seu direito, a fim de que sejam pleiteados os meios necessários para a presença do impetrante na 70ª seção eleitoral na 296ª Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo junto ao juízo competente da execução penal da 12ª Vara Criminal Federal de Curitiba).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (IMPETRANTE)	RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31194 6	02/10/2018 19:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.288

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0603484-91.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

IMPETRANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESO PROVISÓRIO. DIREITO DE VOTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL E DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embora o direito ao voto seja individual, a viabilização do seu exercício aos enclausurados provisoriamente é necessariamente coletiva, haja vista a impossibilidade de a Justiça Eleitoral, que possui restrições orçamentárias e materiais, instalar uma urna para cada interessado.
2. Justamente por isso, os esforços são levados a efeito por meio de convênios institucionais entre os Tribunais Regionais Eleitorais e as forças de segurança responsáveis pelos estabelecimentos prisionais.
3. A sujeição ao claustro impede que o preso provisório compareça à Zona Eleitoral na qual registrado para exercer o direito ao voto, não competindo a esta Justiça Especializada tratar dessa restrição à sua liberdade de ir e vir.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo Regimental em Mandado de Segurança interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra a decisão monocrática que indeferiu em parte a inicial e indeferiu a liminar postulada (id. 309544).

Narra que "pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que negou seu direito a voto na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, recusa essa que havia se dado sem qualquer oitiva prévia" sua.

Entende que o fato de não haver ao menos vinte pessoas aptas a votar naquela unidade não seria motivo válido para o indeferimento do pedido, uma vez que o direito ao voto é de índole constitucional.

Afirma ter manifestado seu interesse em votar em maio do corrente, dois meses antes do prazo para abertura das seções especiais, e que não é possível a cassação de direitos políticos, mas apenas sua perda ou suspensão temporária, e somente nas hipóteses do artigo 15 da Constituição Federal, estando impedido de votar apenas o preso com sentença penal condenatória com trânsito em julgado na data da eleição, na forma do artigo 51 do mesmo diploma.

Acusa que, "diante de várias providências que poderiam ter sido adotadas pelo Regional para garantir o direito constitucional do Agravante, este nada fez", reputando não ser aceitável agora, decorridos os prazos, impor a impossibilidade técnica ao seu direito.

Sustenta ainda não caber o indeferimento parcial da inicial, na medida em que o *mandamus* não requereu sua liberdade para votar, nem a suspensão da pena, mas apenas a declaração do seu direito ao voto e de sua manifestação tempestiva, já que o juízo criminal não pode reconhecer seu direito a voto.

Requer, ao final, que se suspenda a decisão denegatória prolatada pela autoridade coatora, garantindo-se-lhe o direito fundamental ao sufrágio, por meio da criação de seção eleitoral especial na sede da SR/PF/PR ou, sucessivamente, a garantia do exercício do voto em separado, em cédula e urna física, e, por fim, a reforma da decisão com o deferimento integral da inicial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo volta-se contra decisão proferida monocraticamente (id. 305592) e que apresenta a seguinte fundamentação:



2. O mandado de segurança destina-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são (ou seriam) os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão do responsável (autoridade) decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente público.

Todavia, a via restrita do cabimento ou não do mandado de segurança deve ser analisada caso a caso nesta Justiça Especializada, pois somente se admite o seu manejo se inexistir recurso administrativo próprio com efeito suspensivo ou em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Pois bem.

Ab initio, pontuo que o processo comporta **indeferimento liminar parcial da petição inicial**, quanto ao pedido sucessivo para **exercer o direito de voto em São Bernardo do Campo, na Zona Eleitoral nº 296, Seção nº 70, situada a 426 Km de distância da Superintendência Regional no Paraná da Polícia Federal**, assegurando ao impetrante o direito temporário de deixar o cárcere .

A liberdade de ir e vir do Impetrante, vale dizer, potencialmente ameaçada pela violência ou coação é direito, está albergada pela estreita via do *habeas corpus*, não, como aqui pleiteado pelo mandado de segurança, na interpretação literal do *caput* do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

A pretensão - de sair da prisão e ir votar em outra unidade da federação - deve ser dirigida ao órgão jurisdicional responsável pela execução de sua pena, não sendo da competência desta Corte Eleitoral interferir na execução prisional que não determinou, no regime diferenciado que está submetido, tampouco nas rotinas do cárcere. Não bastasse tal pedido não guarda correlação direta com o ato inquinado no *mandamus*.

Note-se que a própria carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso LXIX, ao tratar do tema dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, **não amparado por *habeas corpus***", deixando clara essa restrição na escolha da via processual adequada, como adota a própria lei específica.

Socorramo-nos dos conceitos de **Fernando Capez** *in* Curso de Processo Penal, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012:

"Remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente da ilegalidade ou abuso de poder."

Apontando, logo a seguir, a sua natureza jurídica:

"Ação penal popular com assento constitucional, voltada à **tutela da liberdade ambulatória**, sempre que ocorrer qualquer dos casos elencados no artigo 648 do Código de Processo Penal. Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e V, assume a função de verdadeira ação penal cautelar, nos incisos VI e VII, funciona como ação rescisória (constitutiva negativa), se



a sentença já tiver transitado em julgado, ou ação declaratória, se o processo estiver em andamento. No inciso I, podemos ter ação cautelar declaratória ou constitutiva, dependendo do caso.

A expressão ***habeas corpus*** quer dizer: "que tomes o corpo e o apresentes". A ordem concedida pelo Tribunal era do seguinte teor: "Tomai o corpo desse detido e vinde submeter ao tribunal o homem e o caso".

Portanto, no particular, ao meu sentir a matéria objeto do mandado de segurança está adstrita à esfera do ***habeas corpus*** e não merece acolhida pela via do ***mandamus***, via processual escolhida inadequada comportando o indeferimento da petição inicial pois falta ao impetrante interesse, nos termos do artigo 330, inciso III, da Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável supletivamente no âmbito desta Justiça Especializada.

3. Passo, na sequência, à análise da pedido de antecipação de tutela, relativa a parte da exordial que remanesce limpa e pura no tocante ao *writ* adotado: pedido para assegurar os meios materiais e técnicos para o **exercício do direito de voto**.

3.1. Indiscutivelmente todo cidadão é detentor, no gozo de suas prerrogativas legais, da legitimidade ativa (votar) e passiva (ser votado), princípio do Estado Democrático de Direito. Como disse tratando da Magna Carta Portuguesa, **JJ. Canotilho** *in* Direito Constitucional, Coimbra: Almedina, 3^a Ed., 1998, p. 281 a 294:

"É conhecida a formulação de Lincoln quanto à essência da democracia: '**governo do povo, pelo povo e para o povo**'. Aqui hoje se considera essa formulação como a síntese mais lapidar dos momentos fundamentais do princípio democrático. Designamos aqui a *fórmula de Lincoln* como um modo de justificação positiva da democracia. (...)

A Constituição, ao consagrar o princípio democrático, não se decidiu por uma teoria em abstracto, antes procurou uma ordenação normativa para um país e para uma *realidade histórica*. (...)

Da mesma forma que o princípio do estado de direito, também **o princípio democrático é um princípio jurídico-constitucional com dimensões materiais e dimensões organizativo-procedimentais**.

O princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a estruturação de processos que ofereçam **aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão**, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir inputs políticos democráticos. (...) a participação democrática dos cidadãos (art. 9º), **o reconhecimento constitucional da participação direta e ativa dos cidadãos como instrumento fundamental da consolidação do sistema democrático** (art. 109º)".

Para **José Afonso da Silva** *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 34^aEd., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 349/350:

"Os direitos políticos positivos consistem no **conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político** e nos órgãos governamentais. (...) **direito de voto nas eleições**, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o



direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos.

As instituições fundamentais dos direitos positivos são as que **configuram o direito eleitoral, tais como direito de sufrágio, com seus dois aspectos: ativo** (direito de votar) e **passivo** (direito de ser votado)".

3.2. Nesse prumo, entendo perfeitamente adequada a via eleita pelo Impetrante para a discussão de seu direito, tendo-o como líquida e certa a postulação, fazendo minhas as palavras do professor **JJ. Canotilho et al.** in Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 477:

"(...) impõe-se a reflexão sobre qual a importância da **previsão no texto constitucional do direito a mandado de segurança**. (...) esse relevo não decorre apenas do fato de que esse *status* constitucional põe o instituto a salvo de qualquer tentativa de sua eliminação do ordenamento nacional. Embora isso também seja importante, é necessário perceber que, ao figurar o mandado de segurança como garantia fundamental, a par da sua dimensão negativa (como direito de defesa), dota-se o instrumento de toda carga hermenêutica positiva, de direito a proteção jurídica, a exigir que o intérprete sempre lhe confira o mais amplo e eficaz alcance. (...) a concepção do **mandado de segurança como um direito fundamental vincula o Estado** (aí pensando não só o Poder Executivo, mas também, e especialmente, o Judiciário e o Legislativo) a conferir a essa figura a maior eficácia possível. Elimina-se, com isso, a possibilidade de outorgar qualquer interpretação ao procedimento do mandado de segurança – não extraída diretamente do texto constitucional – que possa limitar, inviabilizar ou neutralizar seu uso em caso específico. Mais do que isso, torna-se *inconstitucional* qualquer negligência do Estado em conferir a este instrumento a mais ampla, irrestrita, eficaz e adequada aplicação. A garantia constitucional do mandado de segurança, então, exige do Estado proteção maximizada (...)” prescreve o dispositivo em análise, a concessão mandado de segurança está condicionado à existência de, basicamente, dois elementos. Primeiramente, exige-se a **existência do direito líquido e certo**, não protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*. Em segundo lugar, é necessário que **aquele direito seja** [anoto: potencialmente eivado de] **ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública** (...). A condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. (...) a restrição em comento depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e terá duração restrita aos seus efeitos, sendo, pois, por isso mesmo, mero caso de suspensão. Como já se deixou anotado, o STF, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 144/DF, confirmou os termos literais do art. 15, III, da Constituição, ao decidir que **apenas o trânsito em julgado de sentença condenatória é que pode suspender os direitos políticos do cidadão, de modo a impedir-lhe eventual candidatura a cargo político**. Com isso, a Suprema Corte recusou a tese segundo a qual, em consideração ao princípio da *moralidade* e ao da *probidade administrativa*, referidos no art. 14, § 9º, a simples existência de processos criminais, ou de improbidade administrativa, embora ainda não transitados em julgados, já seria o bastante para, nos termos do dispositivo, macular a sua *vida pregressa*, justificando o indeferimento de seu registro de candidatura.”



3.3. Há que se notar que, muito embora o Impetrante não detenha a legitimidade passiva eleitoral, diante do reconhecido na decisão recentemente proferida pelo e. TSE no RCAND nº 0600903-50.2018.6.00.0000, a legitimidade ativa - o direito de votar - não lhe foi suprimida, pois não há na condenação criminal o indispensável **trânsito em julgado**.

Perceba-se que mesmo o *jus puniendi* do Estado não pode sofrer um alargamento diante de um direito fundamental, como anota **Hamilton Carvalhido** *in* Sistema Poítico e Direito Eleitoral Brasileiros: Estudos em Homenagem ao Ministro Dias Toffoli, Coord. João Otávio de Noronha *et al.* São Paulo: Atlas, 2016, Art. "Punição e "Liberdade, p. 348:

"... denominado *jus puniendi* é caracterizado como função soberana do Poder Político do Estado, exercida, complexamente, pelos órgãos das funções legislativa, judiciária e administrativa e que lhes ocupa, continuidade da organização social ou, em outras palavras, a ordem jurídica constitutiva da Sociedade Civil.

Assim, no sistema penal punitivo democrático, o *jus puniendi* encontra-se ontologicamente limitado por direitos fundamentais, que representam limitações supraconstitucionais vinculantes de todo o ordenamento jurídico e do próprio constituinte originário.

Esses limites, produzidos na relação dialética do poder político e da liberdade, não são outros que não os direitos fundamentais, infranqueáveis à restrição de qualquer natureza e somente admissíveis estrita, excepcional e exclusivamente em obséquio da proteção último e necessária da ordem jurídica constitutiva da Sociedade Civil, por virtude do Pacto Fundamental, anterior à existência do próprio Estado.

Nesse contexto, o Judiciário, em especial pela jurisdição constitucional, desempenha papel de grande relevância, na medida em que deve **realizar o controle dos limites do poder de punir do estado**, garantido a efetividade dos direitos fundamentais ainda que não positivados, já que afetos a uma ordem superior à própria Constituição.

Assim, concluo que diante dos documentos acostados, o ex-Presidente Lula, ora Impetrante, detém a legitimidade ativa para o processo eleitoral de 2018. Tanto é verdade, que caso os mais diversos órgãos e tribunais competentes para apreciar e julgar o seu *status* atual de encarcerado acolham pleito de *habeas corpus*, estará apto a votar em São Bernardo do Campo, na Zona Eleitoral nº 296, Seção nº 70.

3.4. Todavia, mesmo essa legitimidade ativa não é absoluta, está sujeita a mitigação constitucional das circunstâncias organizativo-procedimentais. É de fácil compreensão, que a própria Carta Constitucional assim o fez, basta a leitura dos §§ 3º e seguintes do artigo 14.

Alexandre de Moraes *in* Direito Constitucional, 28ªEd., São Paulo: Atlas, 2012, 241/243, assenta com propriedade:

"O Sufrágio é *universa*/ quando o direito de votar é concedido a todos os nacionais, independentemente de fixação de condições de nascimento, econômicas, culturais ou outras condições especiais, não padecendo, como relembrava Pedro Henrique Távora Niess:



'do mal da discriminação, pois é conferido pela Constituição brasileira independentemente de solicitação econômica, qualificação pessoal ou qualquer outra exigência, não obstante condicionado **ao preenchimento de certos requisitos**, como é necessário.'

Ressalte-se que **a existência de requisitos de forma** (necessidade de alistamento eleitoral) e fundo (nacionalidade, idade mínima, por exemplo), não retiram a universalidade do sufrágio.

O sufrágio, por outro lado, **será restrito quando o direito de voto é concedido em virtude da presença de determinadas condições especiais possuídas por alguns nacionais**. O sufrágio restrito poderá ser *censitário*, quando o nacional tiver que tiver que preencher qualificação econômica (renda, bens etc.), ou *capacitário*, quando necessitar apresentar algum característica especial (natureza intelectual, por exemplo).

A capacidade eleitoral ativa em forma de participação da pessoa na democracia representativa, por meio da escolha de seus mandatários.

O direito de voto é o ato fundamental para o exercício do direito de sufrágio e manifesta-se tanto em eleições quanto em plebiscitos e referendos.

A aquisição dos direitos políticos faz-se mediante alistamento, que é condição de elegibilidade, assim, a qualificação de uma pessoa, perante o órgão da Justiça Eleitoral, inscrevendo-se como eleitor, garante-lhe o direito de votar."

Nessa mesma esteira segue o artigo 121 *caput* Constituição Federal c/c artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral c/c artigo 105 da Lei das Eleições, atribuem ao Tribunal Superior Eleitoral às competências administrativa e jurisdicional, para gerir e organizar o processo eleitoral.

Deriva daí, a edição da **Resolução TSE nº 23.554/2017**, que estriba a r. decisão pretérita aqui indicada como **ato coator**. A indignação pelo indeferimento do pedido, remanesce na postulação de concessão em sede liminar, cujos os requisitos autorizadores estão previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança:

Artigo 7º. **Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:**
(. . .)
III - **que se suspenda o ato** que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.
[não destacado no original]

3.5. No caso sob análise, ao meu sentir, o segundo requisito está configurado, uma vez que, **não adotadas providências imediatas, não haverá possibilidade de se reverter a situação** como bem pontuado na inicial, as eleições têm data para ocorrer e já se avizinharam.

Todavia, não vislumbro, ao menos nessa análise perfuntória, típica da presente fase processual, o fundamento relevante (artigo 7º LMS). Explico.

Com efeito, analisando os autos do PAD nº 2619 que instruem o *mandamus*, verifico que o ato tido por coator foi proferido pela autoridade competente, na estrita observância do contido



na normativa que regula os atos preparatórios para o pleito eleitoral, expedida com larga antecedência pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem macular o exercício do direito do voto pelos presos provisórios.

Nesse ponto, em um primeiro momento, anoto que em observância à Resolução TSE nº 23.554/2017 este **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná** firmou "**Termo de Cooperação Técnica**" na data de **06/03/2018** com as seguintes instituições: Tribunal de Justiça do Paraná, a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, a Procuradoria da República no Estado do Paraná, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná, a Defensoria Pública da União no Paraná, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná e o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. O objeto precípuo foi "**estabelecer as condições indispensáveis de segurança e cidadania para a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais em que haja presos provisórios**" (id. 305154).

Em sentido diametralmente oposto ao que aduz o Impetrante, *primo icto oculi*, não vislumbro que este Regional tenha ficado "inerte" e causado voluntário dano ao seu patrimônio jurídico.

Notório que o prédio da Polícia Federal, mesmo não sendo um estabelecimento prisional abriga enclausurados, sendo que a Autoridade apontada como coatora expediu Ofício nº 886/2018-PRESID de **21/05/2018**, solicitando ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná que verificasse "**a viabilidade de instalação de seção especial eleitoral nesse prédio (...) assegurar o direito de voto aos presos provisórios**", bem como que respondesse "**com a maior brevidade possível**".

Em resposta, a Delegacia Regional Executiva da Polícia Federal em Curitiba enviou a este TRE/PR o ofício nº 11/2018-DREX/SR/PF/PR, informando que, dos custodiados, somente um - justamente o Impetrante - havia manifestado interesse em votar, completando a informação, através de ofício nº 17/2018-SR/PF/PR datado de **24/08/2018**, dando **conta da existência de um pedido formal do impetrante datado de 23/08/2018**.

Com isso, no mês de maio, o contato foi integralmente institucional entre o TRE/PR que visava a instalação de uma seção eleitoral naquele claustro e a própria Superintendência Regional da Polícia Federal. Esta última, apontou em sua resposta, a inviabilidade diante do número de interessados - apenas um - **quando o mínimo previsto nos atos normativos do TSE é de 20 eleitores**.

Nesses termos, embora o pedido do Impetrante tenha sido inegavelmente **exercido no último dia do prazo do artigo 45** da Resolução TSE nº **23.554/2017**, há no presente momento, uma **IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA** intransponível para a **instalação de novas seções eleitorais especiais** após o termo legal do dia 23/08/2018.

Mesmo assim, chegando ao conhecimento deste Tribunal a postulação do Impetrante após o transcurso do prazo legal, a Autoridade coatora determinou o processamento e o indeferiu de forma fundamentada.



Além disso, há inegável óbice ao acolhimento do pedido individual em apreço, face ao preceito constitucional do **sigilo do voto**. Sua observância por esta Justiça Especializada é obrigatória e que orienta a previsão de um número **mínimo de votantes em cada seção**, incluídas aí as especiais.

Como norteia **Alexandre de Moraes**, ob.cit., p. 243/244, *verbis*:

"**O sigilo do voto deverá ser garantido mediante algumas providências legais (...), cédulas oficiais, que impossibilitam o reconhecimento do eleitor; isolamento do eleitor em cabine indevassável, parra assinalar, em segredo, o candidato de sua preferência (...) urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio**

Ou ainda **JJ. Canotilho**, Almedina, ob. cit., p. 296:

O voto secreto pressupõe não só a pessoalidade do voto (o que excluiria, no seu devido rigor, o voto por preocupação ou por correspondência), como **a proibição de sinalização do voto** (limites diferentes, papel, urnas).

A distinção entre pessoalidade e presencialidade de voto foi feita nos Pareceres da Comissão Constitucional nº 29/78, Pareceres, Vol. 16º, 27/82, Pareceres, Vol. 20º, considerando inconstitucional o voto por representação por contrariar o princípio da pessoalidade, Cfr. As Resoluções nº 238/78 e 328/79, in Pareceres, Vols. 7º e 10º.

O princípio do sufrágio secreto é uma garantia da própria liberdade de voto. Além de existir, como se disse, a proibição de sinalização do voto, pressupõe também a impossibilidade de uma reconstrução posterior do sentido da imputabilidade subjectiva do voto. O caráter secreto do voto não é incompatível com a exigência de assinaturas individuais reconhecidas e legalmente exigidas para a propositura de listas (quorum de proponentes) nem com a existência de listas públicas de apoio a candidatura independentes ou partidárias.

Dessa forma, ao meu sentir andou bem a r. decisão do Des. Presidente do TRE/PR que declarou **a inviabilidade de se instalar uma seção especial para atender a um único eleitor** - independentemente de quem seja - tem aparente respaldo legal e fundamento constitucional, pela proteção ao **sigilo do voto**, e também, como anteriormente mencionado, ao referir a Resolução que disciplina as seções eleitorais especiais.

Com isso, não vislumbro, nesta análise prefacial, ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, que seguirá pelo objeto de análise de mérito do *mandamus*.

Repiso, que o direito do Impetrante ao voto é cristalino. Sendo objeto de análise do Poder Judiciário Eleitoral a regularidade da *limitação material ao exercício desse direito*, inegavelmente mitigado diante da execução provisória da condenação criminal pela Justiça Federal.

4. Por todo o exposto,

4.1. INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL nos precisos termos do inciso III do artigo 330 do CPC, aplicável supletivamente no âmbito desta Justiça Especializada, em relação ao **pedido sucessivo de livramento temporário**, nos termos da fundamentação.



4.2. INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Das razões recursais não consigo vislumbrar qualquer inovação de argumentos que viabilize a alteração de quaisquer dos fundamentos lançados.

Com efeito, como bem claro fica da leitura da decisão monocrática, o Agravante, por não militar contra si trânsito em julgado de decisão condenatória, tem seu direito de voto preservado. Todavia, a sujeição ao claustro impede que vá à Zona Eleitoral na qual registrado para exercê-lo, não competindo a esta Justiça Especializada tratar dessa restrição à sua liberdade de ir e vir. Aliás, essa discussão sequer fez parte do ato apontado como coator, não havendo qualquer fundamento juridicamente defensável para que, pela via do mandado de segurança, seja garantido ao Agravante qualquer outra medida que não aquela que originariamente postulou à autoridade apontada como coatora.

No que tange às impulsivas acusações que erige contra a forma pela qual a Presidência deste Regional conduziu as medidas para a instalação de seções especiais nos estabelecimentos prisionais no Estado, melhor sorte não lhe assiste. Mister pontuar que embora o direito ao voto seja individual, a viabilização do seu exercício aos enclausurados provisoriamente é necessariamente coletiva, haja vista a impossibilidade de a Justiça Eleitoral, que possui restrições orçamentárias e materiais, instalar uma urna para cada interessado. Justamente por isso, os esforços são levados a efeito por meio de convênios institucionais entre o TRE/PR e as forças de segurança responsáveis pelos estabelecimentos prisionais.

Vale lembrar que o artigo 117 do Código Eleitoral veda a instalação de seções eleitorais com menos de 50 eleitores, ressalvadas hipóteses excepcionais. Justamente com base nessa previsão - de excepcionalidade - é que o TSE autorização a instalação de seções especiais em estabelecimentos prisionais para apenas 20 eleitores, visando ampliar o acesso dos presos provisórios ao exercício da cidadania. Todavia, no caso da carceragem da PF/PR, embora a Presidência do TRE/PR tenha mostrado iniciativa de contatar seus responsáveis, a resposta foi no sentido de estar inviabilizada a instalação da seção especial dado o número insuficiente de interessados aptos a votar.

Nesses termos, não vislumbo motivos para alterar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

Curitiba, 02 de outubro de 2018.

JEAN LEECK - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO



Adoto o relatório apresentado pelo D. Relator.

Trata-se de Agravo regimental em Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Luiz Inácio Lula da Silva em face de decisão exarada pelo Des. Luiz Taro Oyama, Exmo. Presidente deste Tribunal que não reconheceu o direito de voto do Impetrante.

O impetrante cumpre pena de prisão relativa a condenação ainda não transitada em julgado na sede da superintendência da Polícia Federal desta Capital, cuja execução penal encontra-se em trâmite perante a 12ª vara Federal Criminal da seção judiciária de Curitiba.

Diante da negativa de seu pedido para o exercício do direito de voto, e da manutenção da recusa, após pedido de reconsideração, ambos em processo administrativo deste órgão, impetrou o mandado de segurança.

Muito embora conhecendo e rejeitando o presente Mandado de Segurança, o faço por outros fundamentos.

Tendo o impetrante manifestado a sua vontade de votar desde maio de 2018, devidamente comunicado à este Tribunal, por intermédio de ofício do Delegado responsável por sua guarda junto à Polícia Federal em Curitiba e apenas ratificado em 23 de agosto, entendo que a Justiça Eleitoral podia e deveria ter dado viabilidade ao exercício deste direito, tanto ao impetrante, como aos demais presos que assim o quisessem, mesmo em número inferior a 20 naquele estabelecimento.

Esclareço que a inviabilidade técnica alegada, referente ao número inferior a 20 eleitores na unidade prisional do impetrante, poderia ter sido superada com a inclusão do ex-Presidente Lula e os demais presos provisórios que o quisessem na sessão especial criada na Unidade de Internação de Adolescentes – CENSE, de Piraquara.

Quanto à autorização de saída, o descolamento do impetrante e a segurança do procedimento não são da alçada desta Justiça Especializada, cabendo ao Juízo da execução da pena juntamente com a Polícia Federal.

Continuo, se assim o tivesse feito, a Justiça Eleitoral estaria viabilizando o direito constitucional ao voto do ex-Presidente Lula, cabendo a outra esfera verificar os meios de deslocamento e a segurança de todos os envolvidos.

O Estado está cumprindo seu direito de punir com a execução provisória da pena, o impetrante não teve seus direitos políticos suspensos, já que a sua condenação criminal não transitou em julgado, assim ainda lhe assiste o direito de votar. Direito este alçado à categoria de direito fundamental e expresso na Constituição Federal. A operacionalização desse direito caberia à justiça Eleitoral e quanto à autorização de saída é competência da Justiça Federal.



Como a manifestação do impetrante foi feita dentro do prazo para o voto do preso provisório, a Justiça Eleitoral deveria ter viabilizado o direito, e não o fez. Considerando a criação da sessão especial supracitada, a Justiça Eleitoral deveria ter dado a possibilidade do impetrante exercer o seu direito de voto.

Ressalto, por fim, que se trata de um direito constitucional pleiteado tempestivamente e não de um privilégio.

Assim, considerando que estamos a 4 dias do pleito, e que o pedido foi feito no prazo para o voto do preso provisório, considero que a inviabilidade técnica de possibilitar o exercício do voto mostra-se um obstáculo intransponível, então voto com o relator, porém pelos fundamentos aqui explicitados.

É como voto.

Curitiba, 02 de outubro de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Juiz Membro do TRE/PR

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603484-91.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - IMPETRANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA - Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR90531, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 -- IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DECISÃO



Por maioria, a Corte negou o pedido de conversão do feito em diligência e, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Declara voto o Juiz Pedro Luis Sanson Corat.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.10.2018

Proclamação da Decisão



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 02/10/2018 19:33:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100219321672700000000306213>
Número do documento: 18100219321672700000000306213

Num. 311946 - Pág. 13

Por maioria, a Corte negou o pedido de conversão do feito em diligência e, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/10/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 02/10/2018 19:33:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100219321672700000000306213>
Número do documento: 18100219321672700000000306213

Num. 311946 - Pág. 14